



Número: **0801979-76.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **08/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO EDMAR SINEZIO BEZERRA (AUTOR)	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54644 383	31/03/2020 09:05	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo: 0801979-76.2019.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO EDMAR SINEZIO BEZERRA

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, INCISOS I E II DA LEI 6.194, DE 19.12.1974, COM A INOVAÇÃO DA LEI Nº 11.945/2009, VIGENTE DESDE 16 DE DEZEMBRO DE 2008. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. AUSÊNCIA À PERÍCIA DESIGNADA. PARTE AUTORA NÃO RESIDE MAIS NO ENDEREÇO INDICADO NOS AUTOS. HIPÓTESE DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME ART. 485, VI.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Cuidam-se estes autos de Ação de Cobrança, ajuizada por FRANCISCO EDMAR SINEZIO BEZERRA, em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), em face de acidente com veículo automotor, ocorrido no dia 27/06/2018, resultando-lhe sequelas físicas permanentes.

Com a ação, foram anexados os documentos necessários à propositura da ação.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária no despacho de ID. Num. 38887529.

Citada, a parte ré apresentou defesa (ID Num. 41115876), requerendo a improcedência dos pleitos autorais.

Após a parte autora apresentou impugnação à contestação (ID n° 43411253), rebatendo os pontos alegados na peça de defesa da ré, ao final requerendo o regular prosseguimento do feito.

Através da certidão de ID Num. 48725818, vê-se que o requerente não compareceu a perícia designada.

Em despacho (ID. Num. 48932040), foi determinado a intimação pessoal do requerente, para que este informe se possui interesse no feito, bem como se há alguma inconsistência no endereço.

Conforme certidão do oficial de justiça (ID. Num. 52544797), a referida intimação restou mal sucedida, tendo este informado que deixou de intimar o requerente em virtude deste não residir mais no mesmo endereço.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para que uma ação possa ter andamento até o julgamento do mérito, é imprescindível a presença, desde o início do processo até o fim, de alguns requisitos de admissibilidade, dentre os quais estão as condições da ação, destacando-se: legitimidade e interesse processual.

No caso em exame, quando a ação foi ajuizada, todos os requisitos acima mencionados estavam presentes. Entretanto, deve-se levar em consideração que o autor, mesmo devidamente intimado através de causídico, manteve-se inerte ante o despacho que determinava sua manifestação para indicar interesse no prosseguimento do feito, bem como atualização do seu endereço. Ademais, saliente-se que conforme Certidão fornecida por Oficial de Justiça, a parte autora não mais reside no endereço indicado nos autos, e, portanto, evidentemente deixou de existir o interesse de agir, uma vez que este tem suporte no tripé: necessidade + utilidade + adequação.

Observando a inteligência do Art. 274, parágrafo único, do CPC, vê-se que:

"Art. 274. (...)

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

A hermenêutica do supramencionado artigo revela que o intuito do legislador é estabelecer que **constitui dever da parte** informar a modificação do endereço, seja tal modificação temporária ou definitiva. Neste sentido, de forma expressa, a Lei Processual Civil dispõe:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, **são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:**

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;"

Eis que a parte, além de não cumprir o seu dever voluntariamente, quando intimada através deste juízo, manteve-se inerte.

Trata-se, pois, da hipótese de ausência de interesse de agir superveniente, o que conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, VI, do CPC.

III - DISPOSITIVO

Por estas razões, proclamo a carência de ação do promovente, em razão da ausência de interesse de agir, e, por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

CONDENO o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOSSORÓ /RN, 31 de março de 2020.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)